



a formação
histórica da
hermenêutica
jurídica e
filosófica

Paulo
César Pinto
de Oliveira

a formação
histórica da
hermenêutica
jurídica e
filosófica

a formação
histórica da
hermenêutica
jurídica e
filosófica

Paulo
César Pinto
de Oliveira



Copyright © 2018, D'Plácido Editora.
Copyright © 2018, Paulo César Pinto de Oliveira.

Editor Chefe
Plácido Arraes

Produtor Editorial
Tales Leon de Marco

Capa, projeto gráfico
Leticia Robini
(Imagem via FreePik)

Diagramação
Bárbara Rodrigues

Editora D'Plácido
Av. Brasil, 1843, Savassi
Belo Horizonte – MG
Tel.: 31 3261 2801
CEP 30140-007



WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR

Todos os direitos reservados.
Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida,
por quaisquer meios, sem a autorização prévia
do Grupo D'Plácido.

Catálogo na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica

OLIVEIRA, Paulo César Pinto de.

A Formação histórica da hermenêutica jurídica e filosófica- Belo Horizonte:
Editora D'Plácido, 2018.

Bibliografia.
ISBN: 978-85-60519-28-6

1. Direito. 2. Filosofia do direito. I. Título.

CDU347.9

CDD341.46

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



“Nenhum de nós é suficientemente grande para essa vocação. Mas, em todas as circunstâncias da sua vida, obscura ou provisoriamente célebre, lançado aos ferros da tirania ou momentaneamente livre para se exprimir, o escritor pode reencontrar o sentimento de uma comunidade viva que o justificará, com a única condição de aceitar, na medida do possível, as duas obrigações que fazem a grandeza do seu ofício: o serviço à verdade e à liberdade. [...] Sejam quais forem as nossas fraquezas pessoais, a nobreza de nossa tarefa terá sempre raízes em dois compromissos difíceis de manter: a recusa de mentir sobre aquilo que sabemos e a resistência à opressão”.

Albert CAMUS, Discurso Prêmio Nobel de Literatura, 1957.

Dedico estas pequenas reflexões ao querido e inolvidável amigo,
Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado, às vésperas
do 226º aniversário da Inconfidência Mineira: o 21 de abril só tece
manhãs em Minas, em um alvorecer de genuínas cores e traços.

Sumário

Prefácio	11
I. Introdução	13
II. Uma Caracterização Histórica da Hermenêutica	19
III. A Hermenêutica Jurídica	39
A. Definição: O que se entende por Hermenêutica Jurídica?.....	39
B. Esboço Histórico da Hermenêutica Jurídica.....	44
1. A Interpretação do Direito em Roma.....	44
2. A Interpretação do Direito na Idade Média e o despontar do Humanismo	52
3. Jusnaturalismo (Jusracionalismo), Codificação e Escola da Exegese Francesa.....	58
4. Escolas Hermenêuticas do Século XIX.....	64
a) Escola Histórica e a Jurisprudência dos Conceitos.....	64
b) Jurisprudência dos Interesses e Escolas Histórico-Evolutivas.....	69
c) Escola do Direito Livre e o Realismo Jurídico: Transição para o Século XX.....	77
5. Perspectivas Hermenêuticas do século XX e posições contemporâneas.....	80

IV. O Juízo de Aplicação do Direito	97
A. Reflexão Terminológica.....	97
B. O Juízo de Aplicação do Direito em Específico.....	100
1. Premissa Maior do Raciocínio:	
Verificação do Direito Existente.....	100
a) Direito e suas fontes.....	101
b) Validade, Vigência e Eficácia da Norma Jurídica.....	115
c) Interpretação do Direito existente:	
a definição do sentido e do alcance.....	122
d) A Integração do Direito.....	138
2. Premissa Menor: A Situação Fática	
reconstruída e a sua qualificação jurídica.....	150
3. Conclusão do Juízo de Aplicação do	
Direito – A Aplicação Específica.....	157
V. A Hermenêutica Filosófica	163
1. A Experiência da Verdade a Partir da	
Experiência da Obra de Arte.....	174
a) Os Elementos Básicos do Humanismo	
e a Estética de KANT.....	174
b) A Ontologia da Obra de Arte	
e seu Papel para a Hermenêutica.....	182
2. A Compreensão como Acontecimento Histórico-efetual.....	192
VI. Breve Síntese dos Capítulos Anteriores:	
<i>Crítica à Hermenêutica Jurídica Clássica</i>	
<i>pela Hermenêutica Filosófica</i>	211
VII. Conclusões	217
Referências Bibliográficas	223

Prefácio

O livro que a **Editora D'Plácido** agora lança, de autoria de Paulo César Pinto de Oliveira, é, sem a menor dúvida, texto fundamental para o conhecimento desta área tão desenvolvida do Direito atual: a Hermenêutica Filosófica. É o resultado de anos de pesquisa do autor sobre a Filosofia e a Ciência do Direito, iniciando-se ainda na graduação, passando pelo mestrado, até chegar à sua plenitude na pesquisa de doutorado e consequentemente ao atual trabalho.

O autor procura em seu texto, com visão completamente inovadora, demonstrar o verdadeiro papel da Hermenêutica Filosófica frente ao estudo do Direito, especialmente frente à Filosofia do Direito. Para tanto, parte de uma visão histórica do termo Hermenêutica, de sua origem, na Grécia Antiga, até o momento atual, perpassando por todos os sentidos que o termo recebeu no desenvolver da história. Dessa maneira, apresenta o entendimento de todos os grandes autores considerados essenciais para a formação do conhecimento hermenêutico e da Hermenêutica Filosófica.

A importância da história no texto está diretamente ligada à própria visão gadameriana da Hermenêutica Filosófica, uma vez que é a partir da história que é possível o homem relacionar-se e compreender o mundo. Daí a importância do estudo e da definição de conceitos fundamentais para o compreender hermenêutico como: a arte, a tradição, a história efetual, os pré-conceitos, a fusão dos horizontes, a linguagem, dentre outros. Essa preocupação conceitual se dá na medida em que se faz necessário o verdadeiro conhecer do pensamento hermenêutico filosófico. O autor consegue com maestria sintetizar o pensamento de autores fundamentais como Husserl, Heidegger e Gadamer.

Como consequência do estudo desses autores, o texto buscará explicar a relação que vai se dar entre Fenomenologia, Ontologia e Hermenêutica. Novamente apresentará grande êxito o autor uma vez que, consegue demonstrar o papel da fenomenologia, (principalmente a de Husserl) e da ontologia heideggeriana, na base do pensamento hermenêutico gadameriano.

Dessa maneira poderá o autor apresentar a Hermenêutica Filosófica, como o conhecimento que busca “a relação fenomenológica” que ocorre entre os horizontes hermenêuticos historicamente constituídos na tradição e

nos pré-conceitos, possibilitando assim o processo interpretativo. Interpretar, portanto, seria a fusão dos horizontes que a coisa e o sujeito vão apresentar.

No Direito, o papel da Hermenêutica Filosófica seria o de reconstrução histórica e paradigmática do processo de formação dos institutos jurídicos, a começar por sua normatividade, não podendo a mesma estar ligada ao conceito de legalidade, ou melhor, de redução do Direito à lei, deve-se buscar um sentido historicamente e linguisticamente criado, que realize o fundamento último do Direito, que também somente se realizará com base na história: o justo.

Por fim, entendemos que o brilhantismo do trabalho em questão está em reconfigurar completamente a Filosofia do Direito, deixando a mesma de se basear e uma evolução histórica da ideia de justiça e passando a ter como base a Hermenêutica Filosófica que, verdadeiramente, vai superar a abstração do Direito e apresentar novas possibilidades de sentidos juridicamente desenvolvidos.

Professor Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado

Doutor e Mestre em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG; Membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG; Chefe do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito da Faculdade de Direito da UFMG

A Hermenêutica constitui o objeto de atenção deste trabalho.

A atividade hermenêutica se dedica à compreensão de um sentido¹ que se manifesta em linguagem: *mediação*, portanto, é o termo que, talvez, melhor traduza a essência da disciplina em sua atividade de transmissão e esclarecimento de conteúdos.

Emerich CORETH nos ensina que o vocábulo *Hermenêutica*, e seus derivados *hermeneus* e *hermeneia*, expressam a ideia de *declarar, anunciar, interpretar, esclarecer* e *traduzir* algo, sendo que todos os termos se referem ao fato de alguma coisa ser compreensível ou ser trazida à compreensão² – o pensamento atua como vetor de racionalidade que se introduz na expressão ou discurso e procura o seu conteúdo de inteligibilidade, para transmiti-lo ou explicá-lo: há, nessa função, um *movimento* que permite correlacionar *interior* e *exterior*, um conteúdo interno e sua exteriorização linguística, o que justifica o caráter de mediação da Hermenêutica³. Por se destinar à mediação de sentido, CORETH adverte que é possível afirmar, sem, contudo, fazê-lo de forma precisa, que a origem da expressão Hermenêutica esteja relacionada ao deus grego *Hermes*, o mensageiro dos deuses, a quem se atribui a origem da linguagem e da escrita – mas, também, a Hermes se reconhece a proteção

¹ PALMER, Richard. *Hermenêutica*. Trad. Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1986. p. 19.

² CORETH, Emerich. *Questões Fundamentais de Hermenêutica*. Trad. Carlos Lopes de Matos. São Paulo: Editora Pedagógica da Universidade de São Paulo, 1973. p. 01.

³ É o que aduz Jean GRONDIN ao se referir aos termos *expressar* e *interpretar* como componentes da origem etimológica da expressão *Hermenêutica*: “Ao ‘expressar’, o espírito traz, de certa forma, os seus conteúdos internos para fora, para serem conhecidos, enquanto o ‘interpretar’ procura desvendar a expressão externada em seu conteúdo interno. Em ambas as orientações trata-se, portanto, de uma compreensibilidade ou de uma mediação de sentido. O interpretar procura o sentido interno por detrás do que foi expresso, enquanto o expressar anuncia, de sua parte, algo interior”. GRONDIN, Jean. *Introdução à Hermenêutica Filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999. p. 52. Dedicamos a nossa atenção ao termo *Hermenêutica* também em SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho; OLIVEIRA, Paulo César Pinto de. *GADAMER e DWORKIN*. Confluências entre a Hermenêutica Filosófica e a Interpretação Construtiva do Direito, apresentado no XXI Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em Niterói, em Novembro de 2012.

conferida aos ladrões e comerciantes, legando à Hermenêutica um possível acento de *esperteza* ou *artimanha*⁴ no conduzir de sua função.

A mediação de sentido, presente na raiz grega do verbo *hermeneúein*, e sua possível ligação com a figura do deus Hermes, aparecem no Íon, de PLATÃO, diálogo destinado à poesia. O poeta é o intérprete dos deuses: aquele que realiza a mediação entre os deuses (as *Musas*) e os homens, ao passo que o *rapsodo*, aquele que se destina à apresentação e explicação da poesia, funciona como o *intérprete dos intérpretes*⁵ 6. Em ARISTÓTELES, a Hermenêutica aparece no

⁴ “Nascido de Zeus e Maia, portanto um deus de quarta geração, o recém-parido deus Hermes rouba o gado de Admanto, protegido de Apolo, amarrando feixes de palha nos rabos dos animais do rebanho para que estes apaguem o próprio rastro, vindo a realizar um holocausto em homenagem aos onze deuses olímpicos, representados em doze piras de pedra. A décima segunda pira de pedra representaria ele mesmo, Hermes, que estaria alcançando-se a esse patamar superior. Descoberta a trama, Apolo reclama de Zeus o gado roubado; porém Maia defende o filho, alegando ser inverossímil ser atribuído tal ato a um recém-nascido. Zeus, porém, descobre a verdade, e Hermes, nascido com o dom dos instrumentos musicais, inventa a lira da casca de uma tartaruga, com a qual presenteia Apolo, contendo sua ira. Hermes, portanto, surge no céu da mitologia como um deus malandro, solerte e ladrão, uma espécie de Macunaíma do Olimpo. Será justamente o deus protetor dos ladrões e das rapinagens, vindo a evoluir para um deus protetor dos comerciantes (...)”. FILHO, Wilson Madeira. O hermeneuta e o demiurgo: presença da alquimia no histórico da interpretação jurídica. In: BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Hermenêutica Plural*. Possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 52.

⁵ OLIVEIRA, Cláudio. Introdução a PLATÃO. Íon. Trad. Cláudio Oliveira. Belo Horizonte: Autêntica, 2011. p. 13. O autor ainda adverte que, como o fundamento do conhecimento do poeta e do rapsodo são os deuses, e não o *nous*, a poesia no Íon representa um *saber que não se sabe*: “Os deuses, no Íon, não são nenhum fundamento do conhecimento do rapsodo, mas, talvez, de seu desconhecimento. Pois seu dom de bem falar (*eu légein*, 533d) sobre os poetas não provém de uma *tékne* (*ouk ek tékhnes*), e sim de um poder divino (*theía dýnamis*): a Musa (*he Moúsa*). Ela inspira todos os bons poetas (*pántes poietai hoi agathoi*, 533e), sejam líricos (*hoi melopoioi*), sejam épicos (*hoi tôn epôn poietai*). Inspirados (*êntheoi ontes*, 533e), eles dizem todos aqueles belos poemas (*pánta taúta tà kalà légousi poiémata*). Por uma mesma concessão divina (*theíai moúrai*, 535a), os rapsodos interpretam as obras desses poetas (*hoi rhapsoidoi tà tôn poiétôn hermeneúete*). Mas esse saber que eles possuem é um saber que não se sabe. É algo de que Sócrates está totalmente ciente e de que tenta tornar Íon ciente ao longo de todo o diálogo, mesmo que sem um sucesso total”. OLIVEIRA, Introdução a PLATÃO, *cit.*, p. 13.

⁶ “Pois os poetas nos dizem – não é? – que, colhendo de fontes de mel corrente de certos jardins e vales das Musas, eles nos trazem as melodias; como as abelhas, também eles assim voam. E dizem a verdade. Pois coisa leve é o poeta, e alada e sacra, e incapaz de fazer poemas antes que se tenha tornado entusiasmado e ficando fora de seu juízo e senso não esteja mais nele. Enquanto mantiver esse bem, o senso, todo homem é incapaz de fazer poemas e de cantar oráculos. Mas, como não é em virtude de uma técnica que fazem poemas e dizem muitas e belas coisas acerca desses assuntos, como tu acerca de Homero, mas em virtude de uma concessão divina, cada um é capaz de fazer apenas isto a que a Musa o inspira: um, ditirambos; outro ecômios; outro, pantomimas; outro, poemas épicos; outro iambos. Mas em relação aos outros gêneros cada um deles é medíocre. Pois não dizem essas coisas em virtude de um poder divino, uma vez que, se eles tivessem, em virtude de uma técnica, a ciência de falar belamente em um gênero, também teriam em todos os outros; mas, por isso,

Peri Hermeneias (Da Interpretação), livro do Órganon⁷ que se dedica à análise da relação entre pensamento e palavra, abordando o modo como a linguagem dá voz ao pensamento ao tratar das proposições⁸ – aqui a atividade ainda é pertinente à *clarificação* da linguagem para que ela expresse fidedignamente o pensamento de seu autor⁹.

A Hermenêutica, a partir de suas raízes gregas, desenvolve-se como atividade interpretativa destinada à compreensão de textos de diferentes naturezas, como a literatura, a bíblia e a lei, originando as três principais modalidades de interpretação regionalizadas: interpretação *filológica, teológica e jurídica*, de forma que a unificação e o desenvolvimento de uma disciplina voltada à compreensão em geral somente aparece no século XIX, com SCHLEIERMACHER. A partir daí, a Hermenêutica (compreensão) passa a ser concebida como a possibilidade de interligação entre as vivências e o tempo histórico concretizado em DILTHEY, impulsionando as reflexões de HUSSERL e da Fenomenologia, para, em HEIDEGGER, alçar ao plano de *fenomenologia do ser-aí*. A história da Hermenêutica, em seu lastro metodológico e filosófico, transmite-se a GADAMER, que, amparado em HEGEL, DILTHEY e HEIDEGGER, dedica-se à elaboração de uma *Hermenêutica Filosófica*, em que a compreensão figura como *acontecer* impulsionado pela História efetual, desprezando-se qualquer aceno metodológico por estar ambientada em solo *ontológico*: a compreensão representa o modo típico do estar sujeito à recepção dos efeitos da historicidade constitutiva do mundo.

O presente texto transita por essas sendas hermenêuticas, tendo como objetivo apresentar as principais críticas promovidas pela Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica *clássica* ou *tradicional*, desenvolvida a partir da Codificação napoleônica e da Escola da Exegese francesa, que se apega à aplicação metodológica do Direito, ora buscando a *vontade do legislador*, ora a *vontade da lei* como fundamento da interpretação. A Hermenêutica Filosófica, ao conceber a compreensão como correlato do *estar em meio aos efeitos da História e de sua processualidade*, formando a *coisa de que se fala* através de um colóquio entre a *tradição* e o presente, deixa em evidência que a ideia de métodos, conduzidos pelo intérprete para fixar o sentido normativo, chega *atrasada*, pois é o mundo, enquanto horizonte hermenêutico sedimentado, que possibilita a compreensão

o deus retira deles o senso e se servem deles como servidores, e também dos cantores de oráculos e adivinhos divinos, para que nós, os ouvintes, saibamos que não são eles – aqueles nos quais o senso está ausente – os que falam essas coisas assim dignas de tanto valor, mas o próprio deus é quem fala, e através deles se faz ouvir por nós”. PLATÃO. *Íon, cit.*, 534a-e, p. 39-40.

⁷ ARISTÓTELES. *Órganon*. Trad. Edson Bini. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

⁸ ARISTÓTELES, Da Interpretação. *In: Órganon, cit.*, p. 81-110.

⁹ SALGADO, Ricardo Henrique Carvalho. *Hermenêutica Filosófica e Aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 10.

de *algo* como *algo*. A crítica da Hermenêutica Filosófica ultrapassa os lindes da Hermenêutica Jurídica e da Ciência do Direito para se dirigir ao *modos* científico como um todo: ela põe em crise a cientificidade abstrata, que arroga para si a determinação de seu objeto de estudo e dos resultados de seu labor como desdobramentos neutros de suas atividades – a Hermenêutica Filosófica pretende evidenciar esse espaço constitutivo, norteador e fundante da experiência vital, que se encontra encoberto em grande parte pelo automatismo e linearidade das relações diárias. Ela destaca, assim, essa condição radical do *logos* científico: *o mundo e sua constituição histórico-ontológica*.

Nossa intenção, assim, é introduzir a temática da Hermenêutica Filosófica, apresentar os seus componentes centrais, suas linhas mestras, e *alinhar* as principais incompatibilidades entre ela e a Hermenêutica Jurídica *clássica*, destacando suas insuficiências, mas sem, contudo, condená-la ao absoluto degredo: é necessário pensar-se em uma via que possibilite, ao menos, a coexistência da Hermenêutica Jurídica em meio à Hermenêutica Filosófica, sem se calar a esta ou a ela desprezar, pois a interpretação e a aplicação do Direito representam um dos principais pilares do Estado de Direito, ponto de chegada da experiência ocidental, ao possibilitar a fruição de direitos pelos seus destinatários, quando estes ainda não a encontraram por quaisquer motivos que sejam: daí se evidencia a dimensão ética da Hermenêutica Jurídica – é condição para a coexistência harmônica entre particulares e para a efetivação do agir livre, garantido pelo Direito.

Tal proposta de trabalho se justifica diante do caráter, de certa forma, esparsos das reflexões em torno do tema: o nosso esforço se dirige, sobremaneira, à tentativa de trazer ao exame os traços centrais da Hermenêutica em geral, as escolas, fundamentos e eixos teóricos da Hermenêutica Jurídica, não prescindindo de uma análise do juízo de aplicação do Direito e de sua estruturação em premissas, assim como debater a Hermenêutica Filosófica, com o objetivo de aproximar tais construções, colocando-as em relação, pois se trata, antes de mais, de um único eixo reflexivo: Hermenêutica. A ideia de uma Hermenêutica Jurídica, desenvolvida ao largo da Hermenêutica geral, e, principalmente, da Hermenêutica Filosófica, impulsionou os nossos questionamentos e nos motivou a proceder à elaboração do trabalho, cujo objetivo final é proporcionar a possibilidade de uma visão conjunta destes segmentos hermenêuticos, seja em seu viés científico, seja em seu fundamento radical: *filosófico*, que questiona e coloca em dúvida as suas próprias raízes ou solo.

É, tal tarefa, contudo, marcada por uma dificuldade extrema, não se tendo, aqui, a pretensão de apresentar o caminho derradeiro ou definitivo: está a falar-se em *apontamentos* que têm mais a função de resgatar e coligir os esteios teóricos da Hermenêutica geral, Jurídica e Filosófica, situando e pondo em relação tais matrizes científico-reflexivas, do que a indicação da solução última de dito questionamento. Desta maneira, a chance de insucesso

em alcançar o objetivo da proposta é patente e não nos passa despercebida – mas aqui se apresenta em nosso auxílio a própria natureza da *coisa de que se fala* ou *coisa em si* formada pela processualidade da História efetual: ela nunca se deixa apreender definitivamente em palavras, mostrando-se e guiando a compreensão, mas retraindo-se sob si mesma para reformular-se em uma nova fusão de horizontes. Diante de tal natureza, é comum deparar-se com repetições de ideias e com raciocínios já desenvolvidos ao longo do texto: como eles nunca se desnudam em sua inteireza, vão e voltam no *bailar* ou *jogo* conduzido pela própria compreensão – não se é dono ou senhor do texto: ele se mostra e se retira quando lhe aprouver, restando os caminhos ou trilhas apontadas, nem sempre definidas¹⁰.

O texto se posiciona em dois eixos estruturantes: um inicial, de **caráter histórico-unificante**. O capítulo seguinte à introdução tem o objetivo de desenvolver uma caracterização histórica da Hermenêutica em geral: parte-se das interpretações regionalizadas que se originam no início da era cristã, focando-se nas interpretações filológica e teológica, passando pelas construções modernas que possibilitaram a obra de SCHLEIERMACHER, até se chegar aos esteios da Hermenêutica Filosófica. O capítulo posterior se dedica à história da Hermenêutica Jurídica, apresentando suas principais matrizes e conceitos fundantes. O próximo capítulo é voltado ao juízo de aplicação do Direito desenvolvido no seio da Hermenêutica Jurídica clássica, estruturado em premissas: a maior, que engloba a verificação do Direito existente, bem como sua interpretação e integração; a menor, que abarca a reconstrução em juízo da situação fática em questão, até se chegar à subsunção e à aplicação definitiva do Direito – o modo como se estrutura aqui o juízo de aplicação do Direito é concebido com base nas lições de Joaquim Carlos SALGADO, seja amparado nas obras referenciadas, seja sustentado nas exposições do autor nos cursos de Hermenêutica Jurídica ministrados na graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFMG. Após este capítulo, o a seguir é destinado à Hermenêutica Filosófica, apresentando suas notas essenciais. O segundo eixo tem caráter **crítico**, como se pode ver no capítulo em que são desenvolvidas as críticas da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica clássica, como também na conclusão, e, de certa forma, em alguns pontos dos capítulos anteriores, como se vê no questionamento à metodologia de interpretação, no capítulo destinado ao juízo de aplicação do Direito.

Passemos, sem mais, a eles.

¹⁰ GADAMER se refere à dificuldade de a palavra conseguir acompanhar o pensar, como se vê em PLATÃO, legando à escrita um esforço maior do que se vê no falar. GADAMER, Hans-Georg. Escrever e falar. In: *Hermenêutica em Retrospectiva*. v. IV: A Posição da Filosofia na Sociedade. Trad. Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 101 e segs.

O autor procura em seu texto, com visão completamente inovadora, demonstrar o verdadeiro papel da Hermenêutica Filosófica frente ao estudo do Direito, especialmente frente à Filosofia do Direito. Para tanto, parte de uma visão histórica do termo Hermenêutica, de sua origem, na Grécia Antiga, até o momento atual, perpassando por todos os sentidos que o termo recebeu no desenvolver da história. Dessa maneira, apresenta o entendimento de todos os grandes autores considerados essenciais para a formação do conhecimento hermenêutico e da Hermenêutica Filosófica.

Professor Doutor
Ricardo Henrique
Carvalho Salgado



ISBN 978-85-60519-28-6



9 788560 519286